



A AÇÃO PENAL E OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: ANÁLISE EVOLUTIVA DA REPRESENTAÇÃO NO ESTUPRO QUALIFICADO

*Gabriella de Andrade Virgílio**

*Vanessa Cristina de Lima e Silva***

RESUMO

O trabalho busca, através de análise evolutiva da legislação e jurisprudência, esclarecer o questionamento acerca do tipo de ação penal cabível nos crimes contra a dignidade sexual, principalmente no que se refere às modalidades qualificadas do crime de estupro, quando da violência resulta morte ou lesão grave ou gravíssima. O tema, ainda controverso na doutrina, é discutido partindo-se da classificação doutrinária das ações penais. Aborda-se, ademais, o tratamento conferido aos crimes sexuais pelo Código Penal, tanto anteriormente à instituição da Lei nº 12.015/09, bem como, e principalmente, após as modificações por esta trazidas. Para tanto, utilizou-se da metodologia teórico-descritiva, tendo sido desenvolvida por meio da análise e interpretação legislativa, doutrinária, sem olvidar da jurisprudência a versar sobre a disciplina. Demonstra-se que, nos casos de morte e lesão grave, inobstante a obscuridade da lei, deve ser considerado o interesse público para garantir a propositura da ação independentemente de representação.

Palavras-chave: Ação Penal; Lei nº 12.015/09; Crimes Sexuais; Dignidade da Pessoa Humana; Dignidade Sexual.

1 INTRODUÇÃO

Desde os tempos remotos, a sociedade enfrenta agressões a seus bens jurídicos mais valiosos, seja por parte do Estado ou mesmo pelos indivíduos, em geral. É certo que, variando as gerações, bem como as culturas dos diferentes povos, diversificam-se, também, os bens tidos como relevantes por cada um deles. Todavia, o que há de comum é que, em quaisquer

* Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialização em Direito e Processo Civil pela UFRN.

** Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialização em Direito e Processo Civil pela UFRN.

dessas situações, os indivíduos buscavam meios para tutelar aquilo que consideravam fundamental à sua manutenção digna. Assim, surgiu o Direito Penal que, tendo passado por diversas fases, configura-se, atualmente, como um mecanismo de repressão estatal à violação das condutas por ele proibidas.

Nesse contexto, cumpre enfatizar determinado bem jurídico que, dado o relevo que lhe foi atribuído, tem merecido tutela penal desde o século passado: trata-se da dignidade sexual. Quando da elaboração do vigente Código Penal, todavia, por haver, na época, um nítido interesse em que as mulheres se mantivessem alheias à vida sexual, buscou o legislador tutelar o interesse jurídico concernente à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência social em torno dos fatos sexuais. Dessa forma, o Código Penal deu especial atenção à matéria no Título VI, intitulando-o “Dos Crimes contra os Costumes”, ao partir do pressuposto de ser a mulher um símbolo de castidade e recato, autêntico objeto sexual do homem.

Ocorre que a terminologia “costume”, que remetia aos hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, perdeu, com o decorrer do tempo, sua razão de ser, em virtude de não mais se concretizarem no seio social tais sentimentos ou princípios denominados éticos no tocante à sexualidade. É que a sociedade evoluiu e houve uma autêntica liberação dos apregoados costumes. O que necessitava de tutela era, em verdade, não mais os hábitos ou costumes sexuais, mas a própria dignidade da pessoa humana, refletida em sua dignidade sexual. Após incontáveis debates, publicou-se, em 7 de agosto de 2009, a Lei nº 12.015, que deu nova redação ao Título VI do Código Penal, passando a prever os chamados “Crimes contra a Dignidade Sexual”, em substituição aos antigos crimes contra os costumes.

A Lei 12.015/09, para além de trazer referida alteração na terminologia do Título VI do Código Penal, modificou, também, boa parte da matéria ali disposta, suprimindo, por exemplo, o dispositivo que tratava do atentado violento ao pudor (antigo art. 214 do CP), o qual foi absorvido pela nova redação dada ao crime de estupro (art. 213) que, não mais se restringindo a proteger apenas a mulher, passou a tutelar qualquer pessoa que venha a ser constrangida, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, praticar ou permitir que com ela se pratique qualquer outro ato libidinoso.

Não bastassem tais alterações trazidas pela Lei 12.015/09, houve, ademais, relevante modificação quanto à natureza da ação penal a ser intentada contra tais crimes. Se, antes do advento de tal Lei, a ação penal nos crimes contra os costumes era privada e, apenas

excepcionalmente, seria proposta por iniciativa do Ministério Público, com a atual redação do Código Penal o procedimento passa a ocorrer de maneira um pouco diversa. A Lei 12.015/09 estabelece que a ação penal, nos crimes contra a dignidade sexual, será, em regra, pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal, excepcionando-se os casos em que a vítima seja menor de 18 anos ou vulnerável, casos em que será pública incondicionada.

Sucedem que, excepcionando apenas aquelas situações, o legislador deu a entender que, no caso de estupro qualificado, assim entendido aquele do qual resulta morte ou lesão de natureza grave ou gravíssima, também se procederá mediante ação penal pública condicionada à representação, o que nos parece absurdo e desproporcional. Ora, se o crime de lesão corporal grave, individualmente considerado, configura, por si só, objeto de ação pública incondicionada, por que não o seria quando, somado a ele, tiver sido cometido também o crime de estupro? O mesmo há de ser dito quanto à morte ocasionada em virtude de estupro. Soa inadmissível não poder a ação penal, em tais casos, ser iniciada diretamente pelo Ministério Público, independentemente de representação.

Em que pese os inúmeros debates surgidos em torno da matéria, não houve, até o momento, uma sedimentação do entendimento apto a solucionar a questão. Trata-se de um assunto ainda dotado de discussões, merecendo, portanto, maiores reflexões, o que será feito nas linhas seguintes.

O primeiro tópico do presente estudo tratará de elucidar as características da ação penal, diferenciando a ação penal pública incondicionada e condicionada da ação penal privada, para viabilizar a discussão acerca das espécies que serão abarcadas na evolução legislativa.

Na continuidade, abordar-se-á o tratamento conferido pelo Código Penal, antes de instituída a Lei nº 12.015/09, ao tipo de ação penal cabível contra os crimes sexuais. Tratar-se-á, ademais, dos mecanismos doutrinários e jurisprudenciais criados a fim de solucionar possíveis incongruências entre determinados crimes e a respectiva ação penal a ser contra eles intentada, nos termos legais.

Em seguida, será analisada a Lei nº 12.015/09, especialmente no que se refere à ação penal cabível após o seu advento, vez que modificou completamente o entendimento estabelecido anteriormente. Referida alteração legislativa tem sido alvo, até hoje, de

profundas discussões principalmente em torno da ação a ser intentada contra o crime de estupro quando tem por resultado a morte ou lesões de natureza grave ou gravíssima.

Verificar-se-á, por fim, se a Lei nº 12.015/09 afeta, ou não, a sistemática do Direito e Processo Penal, buscando-se soluções hermenêuticas capazes de sanar quaisquer obstáculos à concretização da finalidade penal, qual seja, a de tutelar os bens jurídicos mais relevantes à sociedade e, sobretudo, daqueles tidos como indisponíveis, como o são o direito à vida e à integridade física.

2 CLASSIFICAÇÕES DA AÇÃO PENAL

A ação penal é um direito público subjetivo de exigir do Estado a tutela jurisdicional, manifestando uma determinada pretensão em juízo (JARDIM, 2005, p. 92). No Estado de Direito, pelo fato de ser impensável a possibilidade de realizar-se a justiça com as próprias mãos, a jurisdição é função cujo titular é unicamente o Estado, de maneira que somente ele deverá dizer o direito aplicado ao caso concreto. Não obstante, é reconhecido aos cidadãos o direito de provocar a atuação do Estado para que este preste jurisdição. A jurisdição penal pode tanto ser provocada pelo Estado-Administração, através do Ministério Público, bem como, excepcionalmente, pelo particular, posto que a ação penal, quanto à iniciativa, pode ser pública ou privada (NICOLITT, 2010, p. 110).

A ação penal pública é aquela cuja iniciativa cabe, exclusivamente, ao Estado, por meio do seu órgão oficial, que é o Ministério Público. Esta ação subdivide-se em incondicionada e condicionada, sendo em regra incondicionada (GRECO, 2006, p. 744), já que, no silêncio da norma, o Ministério Público estará obrigado a oferecer a denúncia iniciando a pretensão punitiva. Entrementes, por vezes, a própria lei exige como condição específica para o exercício da ação a representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, ou mesmo requisição do Ministro da Justiça, casos em que estará caracterizada a ação penal pública condicionada.

Não obstante, existe ainda a ação penal privada, em que o bem tutelado é eminentemente pessoal e, portanto, neste caso, o particular terá legitimidade extraordinária para agir. Em conformidade com o art. 30 do CPP, o ofendido ou seu representante legal passará a possuir o *jus persecuendi in judicio*, provocando a jurisdição mediante queixa

(TOURINHO FILHO, 2012, p. 218-219). Rogério Greco (2006, p. 746-750), por sua vez, subdivide a ação penal privada em exclusiva, personalíssima e subsidiária da pública. A exclusiva é aquela cuja iniciativa cabe à vítima, todavia, sendo ela menor ou incapaz, poderá ser proposta pelo seu representante legal. Já a personalíssima, somente caberá à vítima, não podendo a menoridade ou incapacidade ser suprida por ninguém. Por fim, caberá a ação penal privada subsidiária da pública quando, devendo ser proposta inicialmente pelo Ministério Público, este for inerte, não a intentando no prazo legal; neste caso, poderá a vítima suprir a inércia ministerial.

Resumidamente, André Luiz Nicolitt (2010, p. 145) explicita:

O art. 100 do CP, por sua vez, dispõe que a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declarar privativa do ofendido, quando então será privada. Sendo assim, sempre que a lei silenciar diante do tipo de ação penal de um crime, estaremos perante uma ação penal pública incondicionada. Quando exigir representação ou requisição, será pública condicionada e, quando disser que só se procede mediante queixa, será privada.

Feitas tais considerações, adentrar-se-á no tema proposto pelo presente artigo, tomando-se como ponto de partida a abordagem feita pelo Código Penal de 1940, em sua redação original, quanto aos crimes contra os costumes e as respectivas ações penais cabíveis. Não se olvidará de tratar acerca do entendimento doutrinário que se firmou, inclusive, ao ser sedimentado pelo STF por meio da súmula nº 608, no sentido de se excepcionar a regra contida naqueles preceitos.

3 O ANTIGO REGRAMENTO DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES SEXUAIS

No antigo Código Penal, os até então chamados “Crimes Contra os Costumes” estavam submetidos, em regra, à ação penal privada (artigo 225, *caput*, do Código Penal), pois dispunha que, “nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa”, capítulos nos quais se encontravam incluídos o estupro (art. 213) e o atentado violento ao pudor (art. 214). Parte da doutrina, no período, entendeu que o legislador buscara evitar a repercussão negativa causada pelo ajuizamento da ação penal, já que, por muitas vezes, tornava notórios os fatos ocorridos, fazendo com que a propositura da ação, em si, fosse mais danosa à vítima do que o próprio crime.

Referido entendimento foi apontado por Oliveira (2008, p. 116), ao prever como finalidade da ação penal privada a de “evitar a produção de novos danos em seu patrimônio – moral, social, psicológico etc. – diante de possível repercussão negativa trazida pelo conhecimento generalizado do fato criminoso”. Outros defendiam que, para exigir, em regra, a ação privada, a lei teve em vista duas circunstâncias: que o mal do processo muitas vezes seria pior para a vítima que o mal do próprio crime; que a ação pública, sem o concurso do ofendido, na elaboração da prova, seria anódina (NORONHA, 2003, p. 110).

Todavia, outra parte da doutrina não concordava com a regra aqui exposta. É que, embora o legislador tenha excepcionado a regra da ação penal privada em alguns casos, noutros, em que o deveria ter feito, não o fez, senão vejamos.

Em exceção à regra da propositura da ação privada, o legislador enumerou no parágrafo 1º, inciso II, do art. 225 do CP, algumas hipóteses em que a ação deveria ser intentada pelo Ministério Público, independentemente de representação: se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. E, ainda, a interpretação sistemática do art. 223 possibilitou a ação penal pública incondicionada quando da violência resultasse morte ou lesão corporal grave.

Também se excepcionou a regra no art. 225, § 1º, inciso I, c/c § 2º, do Código Penal, que, por sua vez, determinou ser de ação penal pública, mas desta vez subordinada à representação do ofendido, quando a vítima ou seus pais não pudessem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Quanto a essas hipóteses, a legitimação para fazer a representação vinha sofrendo acentuado alargamento, admitindo-se, tranquilamente, que pudesse ela ser feita por qualquer pessoa, desde que responsável pela menor, ligada por algum laço de parentesco ou que a tenha sob sua dependência econômica (TOURINHO FILHO, 2012, p. 179). Nesse sentido, Delmanto (1984, p. 304) arrola jurisprudência que admite a representação feita por tia ou tio, pela avó e até pelo amásio da mãe.

A despeito das exceções enumeradas, outros crimes contra os costumes eram de extrema gravidade e, ainda assim, a decisão sobre o início da persecução penal foi colocada exclusivamente nas mãos do particular, como ocorreu com os crimes de estupro (art. 213) e atentado violento ao pudor (art. 214) que, inclusive, são considerados crimes hediondos (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 8.072/90), seja na forma simples ou na forma qualificada e, até mesmo, quando houvesse violência presumida (NUCCI, 2008, p. 860). Ora, em crimes de

tamanho gravidade, não há como questionar o interesse público em reprimir as condutas e punir os agentes delitivos, razão pela qual se demonstra ilógico não se autorizar o Estado, por meio do Ministério Público, a deflagrar a ação penal.

Já no que se refere à forma qualificada dos crimes de estupro e atentado ao pudor, Nicolitt (2010, p. 146) atenta para o fato de que tais delitos não estavam previstos nos “capítulos anteriores” como determinava o *caput* do art. 225 do CP, para que fossem de ação penal privada. Dessa maneira, a previsão de ação privada aplicar-se-ia tão somente aos tipos básicos, e não às formas qualificadas de referidos crimes. Por não haver previsão expressa sobre a natureza da ação penal nestes casos, concluiu-se, por força do art. 100 do CP, que a ação seria pública incondicionada. Ainda que não se chegasse a tal conclusão com base nesse dispositivo, chegar-se-ia quando da aplicação do art. 101 do mesmo diploma, que cuida da ação penal nos crimes complexos, ao afirmar que, se qualquer dos crimes que formam as elementares ou qualificadoras do crime complexo for de ação pública quando visto isoladamente, o crime complexo também o será.

Sendo assim, não restaram dúvidas de que as figuras qualificadas do art. 223 do CP configuravam crimes complexos, pois a lesão grave ou o homicídio funcionavam como qualificadoras do crime de estupro ou atentado violento. Por tais razões, essa interpretação dos arts. 100 e 101 do CP havia levado ao claro entendimento de que, nas modalidades qualificadas, a ação seria pública incondicionada, não obedecendo à regra da ação privada.

Os seguidores desta corrente, renomados autores, como Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 57) afirmaram serem os crimes contra os costumes, na maioria das vezes, submetidos à ação penal privada, entretanto, o Código, por si só, estabelece a exceção em relação aos crimes sexuais violentos, “pouco importa, pois, que se trate de lesão corporal de natureza grave ou leve. Aqui, a ação penal é sempre pública” (ZAFFARONI E PIERANGELI, 1999, p. 57). E ainda, complementa Barros (1999, p. 170) afirmando que, para o art. 101 do Código Penal, o crime complexo é caracterizado por elemento ou requisito do tipo que, por eles próprios, representam o crime. Assim, o entendimento se estenderia às modalidades simples de estupro e atentado: “nos arts. 213 e 214, cometidos com violência real, desfilam, dentro dos respectivos tipos penais, fatos que, isoladamente constituem crimes, quais sejam, arts. 129 (lesão corporal), 146 (constrangimento ilegal) e 147 (ameaça)”.

Já no entendimento de Nicolitt (2010, pp. 147-148), há evidente equívoco quando da interpretação do art. 101 do CP, ao incluir dentro do conceito de crime complexo os próprios

crimes de estupro e atentado violento ao pudor, considerados em suas formas simples. Tratava-se de leitura precipitada, vez que, decantando as elementares das antigas tipificações, não havia a presença de mais de um tipo penal, não se podendo falar, pois, em crimes complexos. Nucci (2011, p. 741) também é adepto da teoria, por acreditar ser o estupro crime complexo em sentido amplo e não no sentido estrito, o que daria azo à interpretação proposta pelo art. 101 do CP.

Na tentativa de consertar essa distorção e por motivos exclusivamente de política criminal, o STF acabou por aumentar ainda mais a celeuma em torno da questão, com a edição, em 1984, da Súmula nº 608, que preconizava: “no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”. Assim, sempre que houvesse violência real que ocasionasse a lesão leve, grave ou a morte, a ação seria pública incondicionada.

O que provavelmente levou o Supremo a, equivocadamente, decidir nesse sentido, em relação à lesão corporal leve, foi a errônea aplicação do art. 101 do CP, como se o estupro, quando praticado mediante violência real, fosse um crime complexo, o que, em verdade, não o é. Ocorre que a “violência real” empregada para obter a conjunção carnal apenas se configura como um fator que pode vir a gerar, em regra, lesão corporal leve. E, como o crime de lesão corporal até então se procedia por meio de ação pública incondicionada, estendeu-se, também ao estupro, este tipo de ação. Daí dizer-se que a Súmula foi fruto de uma interpretação equivocada, vez que deveria depender de representação (NICOLITT, 2010, p. 147).

Neste entendimento, o STJ perfilha na jurisprudência: “incide Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o Ministério Público pode oferecer denúncia nos casos de crimes contra os costumes em que tenha havido violência real” (BRASIL, 2010b), e também Tribunais de apelação: “o estupro praticado mediante violência real é crime de ação pública incondicionada, independentemente da existência de lesões corporais ou da natureza destas” (BRASIL, 2009).

As dúvidas quanto à natureza da ação penal contra o crime de estupro que resultasse em lesão corporal leve só diminuíram quando da publicação da Lei nº 9.099, em 1995, prevendo a necessidade de representação em tal crime, tornando-se, portanto, de ação penal pública condicionada, e não incondicionada, como estava taxado na Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal.

O legislador teve uma ótima oportunidade de sanar, de uma vez por todas, quaisquer dúvidas relacionadas à matéria, com o advento da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que provocou algumas alterações nos crimes contra os costumes. Tais soluções, todavia, acabaram não ocorrendo.

As maiores modificações sofridas pelo Título VI do Código Penal vieram apenas com a Lei nº 12.015/09, que, conforme será a seguir explicitado, além de alterar a nomenclatura do Título, suprimir uns e criar novos crimes, também provocou profundas mudanças na natureza da ação penal contra os crimes sexuais. A reforma, porém, conforme será dito, não foi plena no sentido de suprir quaisquer falhas da redação anterior, continuando com inúmeras obscuridades e relevantes falhas.

4 A LEI 12.015/09 E SUAS IMPLICAÇÕES NA AÇÃO PENAL

A Lei 12.015/09 foi responsável por uma alteração substancial no tratamento legal da ação penal nos crimes sexuais, anteriormente denominados de “Crimes contra os Costumes”. Foi exatamente essa Lei que conferiu ao Título VI da Parte Especial do Código Penal uma nova denominação: “Crimes contra a Dignidade Sexual”. Muito além de uma simples modificação de nomenclatura, a intenção do legislador tenta ao máximo readequar a codificação aos anseios da sociedade contemporânea.

A anterior dicção dos “Crimes contra Costumes” teve como fundamento as reinvidicações da doutrina e juízes que adaptavam suas decisões para dar ênfase à realidade fática, sustentando a ideia da contradição entre o título anterior e o conteúdo dos bens tutelados na sequência, pois não havia nenhuma intenção de tratar da moralidade pública ou coletiva, as normas abarcavam, em realidade, a dignidade e liberdade sexual das vítimas. De acordo com o entendimento sustentado por Nelson Hungria (1958 *apud* GRECO, 2011, p. 463) “o vocábulo ‘costumes’ é aí empregado para significar (sentido restritivo) os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais”.

Em outras palavras, a proposta de tutela da lei penal se refere tão somente à salvaguarda do mínimo ético reclamado pela sociedade através dos reflexos demonstrados pelos fatos sexuais.

Assim, a Lei 12.015/09 tentou ajustar a legislação à realidade social vigente e especialmente ao macro princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da Constituição Federal de 1988. A Lei trouxe maior harmonia ao ordenamento, evidenciando a implicação expansiva da dignidade humana, demonstrada através da tutela da sexualidade do indivíduo.

Dentre as modificações efetuadas pela Lei, a mais comemorada foi a condensação do crime de estupro com o tipo antes descrito pelo crime de atentado violento ao pudor. Enquanto aquele consistia tão somente no constrangimento praticado por homem (sexo masculino) contra mulher (sexo feminino) mediante violência ou grave ameaça à conjunção carnal, o atentado violento ao pudor contemplava todas as demais formas de conjunção carnal condenáveis penalmente, mas que não implicasse na vinculação dos órgãos masculino-feminino, assim, de acordo com o código anterior o homem jamais poderia ser estuproado.

Entretanto, com a modificação promovida pela Lei 12.015/09, o estupro foi ampliado e passou a incluir também no tipo penal (art. 213, CP) “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, contemplando na nova redação sujeitos ativos e passivos de ambos os sexos.

Apesar da clara progressão legislativa sob os aspectos tratados, outros pontos merecem indispensável destaque, vez que se mostraram deficientes com a nova redação conferida pela Lei nº 12.015/09. Nesse sentido, o próximo tópico abordará o tratamento dado pela Lei à ação penal nas hipóteses de estupro qualificado pelos resultados morte ou lesão corporal grave.

4.1 A Ação Penal no Crime de Estupro Qualificado

A Lei nº 12.015/09 estabeleceu, no art. 225, *caput*, que nos crimes cometidos nos Capítulos I (Dos Crimes contra a Liberdade Sexual) e II (Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável) somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável (TOURINHO FILHO, 2012, p. 180). Da leitura do dispositivo já se extrai relevante mudança em relação à antiga regra, que conferia aos crimes sexuais a ação penal privada. O legislador pretendeu, assim, evitar o abandono da ação já em curso, por parte da vítima do delito, de modo a comprometer a punição do agente. Dessa forma, com o

advento dessa Lei, deixaram-se de lado as questões de foro íntimo e familiar que outrora envolviam a tutela do artigo, e a regra passou a ser a ação penal pública condicionada, excepcionando-se os casos em que tais crimes sejam praticados contra pessoas de menor idade, mentalmente enfermas ou impossibilitadas de resistir em razão das próprias condições de inferioridade psíquica ou física.

Não se limitando, todavia, as referidas modificações, o art. 7º da Lei nº 12.015/09 revogou expressamente o art. 223 do CP, que tratava das formas qualificadas de estupro, quando houvesse lesão grave ou morte. A sistemática da nova redação do Código Penal, tal como se encontra, leva ao prévio entendimento de que qualquer crime contra a liberdade sexual, desde que praticado contra pessoa plenamente capaz, será de ação penal pública condicionada à representação, ainda que da conduta seja alcançado o resultado morte ou lesão grave. Alguns autores, inclusive, entendem que esta alteração trouxe maior coerência aos crimes sexuais, ao permitir que o ofendido não seja exposto com o ajuizamento de uma ação penal, caso não queira movê-la, seja por não ter intenção de punir o agente ou para manter sua intimidade (SANTOS, 2011, p. 799).

Tais conclusões não podem, contudo, serem admitidas, senão vejamos.

Se for levado em conta o crime de morte, ou mesmo o de lesão corporal de natureza grave, sendo individualmente considerados, qualquer deles, segundo a regra do art. 100 do CP, seria reprimido por meio de ação penal pública incondicionada, vez que se trata de objeto indisponível e de elevado interesse público. Nesse sentido, não há como concordar em que um crime de estupro, quando porventura venha a ocasionar o resultado morte ou lesão grave, necessite da manifestação do ofendido ou seu representante legal para que possa a ação penal ser proposta pelo Ministério Público.

Uma leitura apressada dos dispositivos pode levar a conclusões ilógicas, para não dizer equivocadas. Imagine-se, por exemplo, um indivíduo que, por ter matado outro, está sendo penalmente processado, por iniciativa direta do Órgão Ministerial. Paralelamente a ele, um outro indivíduo, premeditadamente, escolhe determinada vítima e a estupra, sendo que, da violência utilizada para a conjunção carnal, resulta a morte da cidadã, que era plenamente capaz. Nesta última hipótese, segundo a falha redação conferida pela Lei nº 12.015/09, a ação penal somente poderia ser proposta pelo Ministério Público se houvesse representação da ofendida ou de seu representante legal. Ora, a vítima já teve sua vida ceifada. E nenhuma surpresa haveria se o mesmo agressor tivesse, friamente, escolhido uma jovem cujos pais ou

parentes próximos já tivessem falecido. Bastaria ao agente delituoso demonstrar que não houve a prévia intenção de matar a vítima, evitando, dessa forma, o concurso do crime de estupro com o de homicídio, e sairia impune, ao passo que contra o primeiro indivíduo, que tão somente matou a vítima, sem tê-la também estuprado, estaria correndo a ação penal independentemente de representação.

Tourinho (2012) entende que, para solucionar tal deficiência legal, deva-se valer da figura inócua que é o art. 101 do CP, o qual dispõe:

Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Nesse sentido, o autor (TOURINHO, 2012, p. 182) defende que, em regra, o crime de estupro é de ação pública condicionada, mas, se da violência resultar lesão grave ou morte, e considerando que tais circunstâncias, por si sós, constituem crimes cuja ação penal é de iniciativa do Ministério Público, também o estupro qualificado será de ação penal pública incondicionada.

Todavia, havendo conflito aparente entre os artigos 101 e 225 do Código Penal, teoricamente a solução deveria ser dada pelo princípio da especialidade, prevalecendo, portanto, o último dispositivo. Ocorre que o art. 225 do CP não elucidou a matéria quanto às questões que envolvem os resultados lesão corporal e morte, porque o legislador apenas qualificou o crime nos parágrafos do artigo 213 do Código Penal, mas não esclareceu a natureza da ação penal para esses casos em específico, em evidente ofensa ao princípio da dignidade humana e ao da proibição da proteção deficiente.

Impende destacar, por oportuno, que a Procuradoria-Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 4.301, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 225, *caput*, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.015/09, para fim de serem os crimes contra a dignidade sexual, notadamente o estupro, processados mediante ação penal pública incondicionada.

A tese do Procurador-Geral da República repousa, basicamente, na violação da dignidade da pessoa humana e do princípio da proibição da proteção deficiente dos direitos fundamentais pelo Estado no campo dos crimes sexuais (MASSON, 2012, p. 854). Isso porque, embora a Lei 12.015/09 tenha sido criada com o aparente intuito de tratar mais severamente os crimes sexuais, acabou por agir no sentido contrário, ao alterar a forma de ser

da ação penal nos crimes de estupro com resultado morte ou lesão corporal grave. Como consequência, conforme externado na exordial da ação constitucional, houve a natural violação da dignidade da pessoa humana e do princípio constitucional da proporcionalidade na proteção dos bens jurídico-penais, o que deixou quase a descoberto referidos interesses legalmente tutelados.

Já no que se refere ao resultado lesão corporal leve ocasionada pela violência quando do estupro, também surgiram controvérsias quanto à ação penal cabível para a reprimenda de tal crime. Doutrinadores como Brodt (2010, p. 170) e Tourinho (2012, p. 184) entendem pela permanência da Súmula nº 608 do STF, que estabelece ser de ação penal pública incondicionada o crime de estupro praticado mediante violência real, hipótese que alcançaria o caso de a conduta resultar em morte ou em qualquer tipo de lesão corporal.

Ocorre que, como já dito alhures, referida Súmula já recebera inúmeras críticas quando de sua elaboração, ainda no regramento anterior, tal como nos elucida Nicolitt (2010, pp. 147-148), que entende nunca ter sequer havido real aplicabilidade desse enunciado jurisprudencial, cuja ineficácia restou ainda mais demonstrada no momento da criação da Lei nº 9.099/95 a qual, explicitamente, condicionou à representação a propositura de ação penal contra o crime de lesão corporal leve.

Dessa forma, verifica-se a continuidade da aplicação da Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal, mas apenas com relação ao crime de estupro que resulte em morte ou em lesão corporal grave ou gravíssima. Isso porque, essas circunstâncias, quando isoladamente consideradas, configuram crimes que devem ser punidos por ação penal pública incondicionada, o que seria estendido ao estupro qualificado por tais resultados. Ademais, também o art. 101 do Código Penal não restou prejudicado diante da redação conferida pela Lei nº 12.015/09 ao art. 225 do mesmo diploma, vez que este dispositivo não esclareceu a natureza da ação penal nos casos de estupro qualificado, e nem revogou aquele artigo que solucionava as questões em torno da ação penal nos crimes complexos. Quanto ao resultado lesão corporal leve, não há como aplicar a Súmula, nem o art. 101 do Código Penal, vez que a posterior publicação da Lei nº 9.099/95 esclareceu a natureza da ação penal nesse caso, que seria condicionada à representação.

Por fim, não se pode perder de vista que a Lei 12.015/09, ao determinar a ação penal pública condicionada à representação nos casos de crimes sexuais, e também ao omitir dessa regra os casos de estupro qualificado pelo resultado morte ou lesão grave, acabou por gerar

uma série de implicações nas ações penais que já estavam em curso quando da publicação do novo regramento. Isso porque, anteriormente à sua vigência e, conforme já dito, embora a antiga sistemática também não tivesse expressamente submetido o estupro qualificado à ação penal pública incondicionada, a doutrina e a jurisprudência (BRASIL, 2010a) consolidaram o entendimento nesse sentido, ao aplicar os arts. 100 e 101 do Código Penal, em conjunto com a Súmula 608 do Supremo. Assim, quando a Lei 12.015/09 entrou em vigor, alterando a regra da ação penal no estupro qualificado que, antes, era diretamente proposta pelo Ministério Público e, agora, passara a ser condicionada à representação, trouxe consigo consequências extremamente relevantes, conforme será demonstrado, a seguir.

4.2 As repercussões da Lei 12.015/09 nos crimes cometidos anteriormente à sua vigência

Sabe-se que a lei processual penal não retroage, ainda que em benefício do agente (TOURINHO, 2012, pp. 83-84), de modo a influenciar julgamentos tão somente nos casos ocorridos na sua vigência. Da mesma maneira, é assente o entendimento de que a regra do art. 225 do Código Penal, inserida pela Lei 12.015/09, é norma de natureza híbrida (NICOLITT, 2010, p. 152). Neste sentido, o dispositivo traz regras de natureza processual e, ainda, abarca o aspecto materialmente penal, ao prever o direito punitivo do Estado, exigindo ou não a representação. Dito noutras palavras, a aplicação do art. 225 do CP, em realidade, gera efeitos tanto processuais como penais.

Assim sendo, a norma deveria se submeter, em tese, ao princípio penal da retroatividade benéfica, alcançando ações penais já em andamento quando da publicação do novo regramento, como apregoam os dizeres de Nucci (2009, pp. 68-69):

O primeiro efeito é a suspensão do andamento das ações penais conduzidas pelo Ministério Público, por consequência da aplicação da Súmula 608 do STF, que hoje não mais pode subsistir. [...] Logo, deve o magistrado, nesses casos, determinar a intimação da vítima, a fim de colher, de imediato (não há novo prazo de seis meses para tanto) a sua manifestação.

Com sua posição mais radical, Nucci (2011, pp. 739-753) arrazoa que todos os casos de estupro já iniciados pelo Ministério Público quando da edição da Lei 12.015/09 deverão ter acolhida de imediato a aquiescência da vítima, sob pena de ocorrer a decadência e a extinção da punibilidade.

Se fosse adotado esse entendimento, considerando-se o caráter híbrido da lei, haveria, necessariamente, a retroatividade *in bona partem* em relação ao agente. Assim sendo, os crimes ocorridos anteriormente à sua vigência, mas que ainda estivessem em curso, ficariam à mercê de diligências do juiz no sentido de obter, de imediato, a representação do ofendido. Isso porque a doutrina que sustenta referida posição (NICOLLITT, 2010, pp. 145-153; NUCCI, 2011, pp. 739-753), alega que a modificação trazida pela Lei 12.015/09, passando a exigir a representação para a propositura da ação penal, implicaria dizer que a ausência de manifestação de interesse do ofendido acarretaria a ilegitimidade do Ministério Público para prosseguir no processo, de forma que a ausência de imediato assentimento da vítima conduziria à extinção da punibilidade do agente.

Primeiramente, cumpre observar que, em que pese haja, lógica no juízo acima esposado, deve-se considerar, por outro lado, que a regra da necessidade de a representação ser imediatamente apresentada, em verdade não é dotada de efeitos práticos. Pareceria mais coerente aplicar-se, analogicamente, no caso, o art. 91 da Lei nº 9.099/95:

Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de *trinta dias*, sob pena de decadência (grifo nosso).

Se assim não fosse, em alguns casos haveria inevitável impunidade do agente delituoso, senão vejamos. Há processos que se prolongam durante anos, e o imediatismo que foi exigido pela lei dificulta bastante o interesse do ofendido, que será intimado para demonstrar seu interesse no prosseguimento da ação em tempo deveras reduzido. Assim, questiona-se: e se a vítima (que tem interesse na continuidade da ação) não for encontrada em tempo hábil? Ou pior: se a vítima tiver chegado a óbito sem deixar representantes habilitados para dar continuidade ao procedimento?

Imagine-se outro exemplo, uma mulher solteira e sem filhos, filha única de pais já falecidos, enfim, sem possíveis representantes legais, e que tenha sido estuprada, agredida e morta. Com a vigência da Lei 12.015/09, não haveria possibilidade de punir o agente, ainda que a ação tivesse sido iniciada anteriormente por iniciativa do Ministério Público, já que agora a ação se tornou pública condicionada à representação.

Não obstante, se a mesma vítima tivesse sido tão somente morta pelo mesmo agente sem qualquer ato libidinoso anterior, haveria clara legitimidade do MP para dar

prosseguimento à ação, por ser o homicídio simples crime sujeito a ação penal pública incondicionada (art. 100 c/c art. 121, *caput*).

Dessa maneira, verifica-se que a regra da retroatividade benéfica do art. 225 do CP, sustentada por alguns autores, conforme supratranscrito, acabaria por gerar incontornáveis prejuízos às vítimas de estupro qualificado, podendo-se chegar, na maioria das vezes, à impunidade do agente, decorrência do imediatismo exigido para que fosse suprida a ausência de representação para a ação penal. Por tais razões, não se sabe deva realmente merecer guarida tal entendimento, até mesmo porque, ao que parece, estaria em evidente confronto com o princípio constitucional do não retrocesso social, conforme se verá nas linhas seguintes.

4.3 Retroatividade Benéfica *versus* Retrocesso Social

Por todo o exposto nas linhas anteriores, claramente se evidencia que, do ponto de vista da vítima, há incongruência da interpretação no sentido de que, atualmente, o crime de estupro qualificado deve se proceder mediante ação penal pública condicionada à representação.

É certo que, como já dito, o Direito Penal assegura ao réu a retroatividade benéfica das leis materialmente penais. Assim, sendo a nova redação do art. 225 do CP uma norma de natureza híbrida (NICOLITT, 2010, p. 152), prevaleceria o princípio da retroatividade benéfica da lei em favor do réu. No caso, mesmo o dispositivo tendo sido omissivo no que se refere à ação penal no estupro qualificado, a interpretação deveria ser feita de maneira a beneficiar o réu.

Ocorre que, se admitida, essa interpretação levaria a uma esdrúxula supressão do interesse público na reprimenda de condutas delituosas extremamente relevantes do ponto de vista social. Mais do que isso, entender como se a nova regra estivesse submetendo o estupro qualificado à ação penal condicionada, configurar-se-ia num evidente retrocesso social, completamente oposto à atual sistemática constitucional.

Sobre o princípio da vedação ao retrocesso social, Nicolitt (2010, p. 151) esclarece: “Na caminhada dos direitos fundamentais não se pode retroceder no sentido de diminuir as funções prestacionais do estado que asseguram a dignidade humana”. Ora, alguns dos aspectos da dignidade humana são a própria integridade física, a vida e a dignidade sexual.

Nesse raciocínio, não há como conceber uma norma que acabe por retroceder socialmente, a ponto de, em certos casos, inviabilizar a tutela de direitos fundamentais indisponíveis, como a vida e a integridade física.

Dessa forma, ousando discordar do entendimento dos retromencionados doutrinadores que defendem a retroatividade da regra que determina a representação para a propositura da ação penal pública, verifica-se que, no caso de estupro cuja violência resulta em morte ou lesão grave, deve prevalecer a interpretação da manutenção dos direitos fundamentalmente assegurados pela nossa Constituição Federal. Isto é, não se pode buscar o favorecimento do réu em detrimento da dignidade humana daquelas vítimas que, inclusive, já podiam ter em favor delas uma ação penal em curso, por iniciativa Ministerial, antes da vigência da Lei nº 12.015/09.

Assim sendo, por mais que a Lei tenha sido omissa especialmente no que se refere à ação penal no caso de estupro qualificado pelo resultado morte ou lesão grave, não há como sustentar o entendimento de que deva ela ser entendida como a regra geral da nova sistemática penal, qual seja, a ação penal condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal. Pelo contrário, diante da omissão da Lei, e considerando-se, conforme outrora argumentado, a permanência tanto da Súmula 608 do STF como do art. 101 do Código Penal, deve-se entender, corroborando com os estudos de Tourinho (2012, pp. 181-184) que, nos casos de estupro cuja violência resulte em morte ou em lesão grave, deva-se proceder mediante ação penal pública incondicionada.

Nesse raciocínio, não haveria o que se discutir quanto a eventuais prejuízos ocasionados às ações que já estivessem em andamento antes mesmo da vigência da Lei nº 12.015/09. Ora, a regra, antes da referida Lei, era a de que os crimes sexuais eram procedidos mediante queixa, sendo que apenas excepcionalmente admitir-se-ia a iniciativa ao Ministério Público sob condição de representação e, ainda mais raras eram as situações em que independia de manifestação da vítima, como era o caso do resultado morte ou lesão grave. Sendo assim, diante da nova regra que estabeleceu ser a maior parte dos crimes sexuais suscetíveis de ação penal pública condicionada à representação, não haveria, quando provenientes de ação privada ou pública condicionada, prejuízos para a vítima, vez que já teria manifestado seu interesse em intentar uma ação penal contra determinado crime sexual.

Já no que se refere ao estupro qualificado, se admitida a atual aplicação da Súmula 608 do STF, em consonância com o art. 101 do Código Penal, chegar-se-á à interpretação de

que no estupro com resultado morte ou lesão grave, a ação permanecerá sendo de ação pública incondicionada, evitando-se, assim, todas as prejudiciais implicações ocasionadas pela redação da Lei nº 12.015/09, conforme salientado no tópico antecedente. O que não se pode admitir é que a ausência de regramento específico quanto à matéria aqui discutida, venha a prejudicar direitos de vítimas cuja ação penal já havia sido iniciada independentemente de sua representação, em decorrência de uma norma anterior coerente com a sistemática constitucional. Admitir-se referido dano seria o mesmo que ir de encontro ao princípio da vedação ao retrocesso social, o que não pode ser aceito pela atual Carta Constitucional que, por acaso, é denominada Constituição Cidadã.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, não restam dúvidas de que a sociedade, em constante evolução, vive, atualmente, um contexto em que determinados valores, como a dignidade sexual, têm merecido especial atenção. Diferentemente de outras épocas, em que qualidades, como honra, integridade física da mulher e os “costumes” eram supervalorizados, hoje já se tem em mente que não são mais os hábitos sexuais que merecem tutela, mas a própria dignidade do ofendido, seja qual for seu gênero.

Nesse sentido, foi demonstrado que, junto com a evolução social, também progrediu a legislação, a ponto de suprimir do Código Penal determinados tipos já inócuos e, por outro lado, criar, unir ou modificar outros dispositivos, a fim de alcançar os interesses e as necessidades da vigente sociedade.

Assim, resta claro que a edição da Lei nº 12.015/09 trouxe grandes progressos, sob determinados pontos de vista, sobretudo com a nova redação dada ao crime de estupro, abrangendo sujeitos ativos e passivos de ambos os sexos, bem como abarcando as condutas que antes eram definidas como “atentado violento ao pudor”.

Em contrapartida, percebeu-se que, sob outros aspectos, referida Lei se mostrou obscura, não suprimindo as demandas de uma sociedade em pleno Estado Democrático de Direito. Diz-se isso especialmente com relação à disciplina da ação penal contra os crimes de estupro qualificado pelos resultados lesão corporal grave ou morte.

Como se viu, a atual redação conferida pela Lei nº 12.015/09 ao Código Penal traz o entendimento de que, nos crimes sexuais, a ação penal será pública, mas condicionada à representação, exceto quando a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável, casos em que a ação será pública incondicionada. Dessa forma, a Lei conferiu, em tese, a obrigatoriedade de manifestação do ofendido ou de seu representante legal, nos crimes de estupro praticados contra capazes, inclusive quando seja alcançado o resultado morte ou lesão grave.

Sabe-se que o crime de estupro, especialmente quando praticado em suas modalidades qualificadas, afeta não só o indivíduo, a família, mas toda a sociedade. Assim, não se pode deixar nas mãos do cidadão o arbítrio de ser conveniente ou não penalizar o violador de uma lei social. Pelo contrário, é indispensável, além de urgente, a punição de um criminoso tão cruel, capaz de levar a vítima à morte após violar sua dignidade sexual.

Dito noutras palavras, não se pode compactuar o entendimento esposado por parte da doutrina, de que seja necessária a representação para possibilitar a propositura da ação pelo Ministério Público, mesmo na hipótese do estupro que ocasione lesão grave ou gravíssima, em que possa deixar a vítima até impossibilitada de expressar sua vontade e, ainda, no caso de o ofendido ser levado a óbito. Isso porque, conforme foi demonstrado, o próprio homicídio simples já é considerado, por si só, crime tipificado como de ação pública incondicionada. Soa absurdo pensar na possibilidade de um criminoso se esquivar da pretensão punitiva do Estado na hipótese de a vítima, além de ser estuprada, ainda ser morta, porém não houver deixado possíveis representantes legais para representá-la

Essa lacuna, como foi dito, é impensável no atual Estado Democrático de Direito que tem como princípio fulcral a vedação ao retrocesso social. Além do mais, a impunidade do agente delitivo demonstra-se incongruente com o macro princípio da dignidade da pessoa humana.

Por tais razões, deve-se concluir que, diante da ausência de regramento expresso quanto à ação penal no crime de estupro qualificado, e interpretando-se sistematicamente todo nosso ordenamento jurídico, mais razoável é o entendimento de que, quando alcançado o resultado morte ou lesão grave, deva a jurisdição ser movida diretamente pelo Ministério Público, independentemente de iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, evitando-se, assim, a impunidade do agente e o conseqüente desmerecimento da dignidade da pessoa humana, fundamento basilar da nossa ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal** – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 dez. 1940.

_____. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 ago. 2009.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. REsp 997640-MG. Relator: Min. Jorge Mussi. **Diário de Justiça**, Brasília, 19 ago. 2010a.

_____. STJ, 5ª Turma. RHC 26.455-BA. Relator: Min. Felix Fischer. **Diário de Justiça**, Brasília, 16 mar. 2010b.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.301**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3758530>>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. STF. Súmula 608. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 29 out. 1984.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2ª Câmara Criminal. Ap 0024.08.119599-2/001. Relator: Des. Beatriz Pinheiro Caires. **Diário de Justiça**, Brasília, 28 set. 2009.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. Dos Crimes contra a dignidade sexual: a nova maquiagem da velha senhora. **Ciências Penais**, vol. 13. Jul-2010.

DELMANTO, Celso. **Código penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1984.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral - Vol. I. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

_____. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial, Vol. III. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal, Estudos e Pareceres**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**. Vol. 1. 6 ed. São Paulo: Método, 2012.

NICOLITT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal** - Vol. 3. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Direito penal**: parte especial e legislação penal especial. Vol 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SANTOS, Eric de Assis. A lei de crimes contra a dignidade sexual e seus efeitos. **Revista dos Tribunais**, vol. 904. Fev-2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CRIMINAL ACTION AND THE CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: EVOLUTIVE ANALYSIS OF REPRESENTATION IN QUALIFIED RAPE

ABSTRACT

This work attempts, through evolutionary analysis of legislation and jurisprudence, to clarify the question about the type of criminal procedure applicable in crimes against sexual dignity, mainly regarding the crime of rape-qualified arrangements, when from the violence results death, injury, or serious injury. The topic is based on the doctrinal classification of criminal actions. In addition, we deal with the treatment given to sex crimes by the Criminal Code, both prior to the enactment of law N. 12.015/09 and, especially, after the modifications brought by it and its effect on crimes already committed. To this end, we applied the theoretical descriptive

methodology, having developed it through review and legislative interpretation, doctrine, without forgetting the case relate to the discipline. Demonstrates that, in cases of death and severe injury, regardless of obscurity of the law, should be considered the public interest to ensure the filing of the action regardless of representation.

Keywords: Criminal Action; Law No. 12.015/09; Sex Crimes; Dignity of the human person; Sexual Dignity.